



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.005370/2011-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.003 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/03/2011

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente na condição de agente de carga possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

(Assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente) e Vinicius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de agência de navegação responsável pela importação, para exigir multa regulamentar com fulcro na previsão do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, passível de ser aplicada "por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal".

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, o fato que ensejou a lavratura da autuação foi o atraso no envio das informações sobre veículo ou carga nela transportada, que competem à transportadora, conforme abaixo transcrevo:

A empresa WILSON, SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. solicitou retificação de informação do CE-MERCANTE N.º 151105066849190, referente ao conhecimento de carga n.º SAN8927200269, consignado à empresa Fulstanding Shows e Eventos MC Ltda. A informação referia-se ao NCM informado incorretamente. Em 12/05/2011 foi feita a correção de ofício, nos termos do artigo 48, parágrafo único da IN N.º 800/2007

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão 12-94.752-4ª Turma da DRJ/RJO, com a seguinte conclusão.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos. Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.

Cientificada desta decisão em 26/02/2018 (e-fls.63), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 27/03/2018 (e-fls. 66-77) reiterando suas razões de defesa, alegando em síntese:

I - PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA MULTA - ilegitimidade passiva na condição de agência marítima e não de agente de carga por agir por representação. II - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Inaplicabilidade da multa com base no artigo 121, parágrafo único, inciso II do CTN.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

Inicialmente importa ressaltar o descabimento das alegações da Recorrente quanto à sua ilegitimidade passiva.

Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade. Ocorre que, como se depreende do relato fiscal acima transcrito (e-fls. 9/14) a empresa Recorrente foi identificada como verdadeiro transportador das mercadorias, não como agente marítimo.

Compulsando os autos, encontra-se o contrato social da Recorrente, por ela acostado (e-fls. 33/48) e observa-se que nele há a informação de que seu objeto social não se restringe ao agenciamento marítimo, podendo igualmente agir como agente de cargas - consolidador e desconsolidador de cargas marítimas, vide Cláusula Terceira (e-fls. 39).

Além disso, o extrato do conhecimento eletrônico (e-fls 20) informa que o transportador ou representante é a recorrente, CNPJ 00.423.733/0016-15 WILSON SONS AGENCIA MARÍTIMA.

Nesse lastro, há também previsão legal para que o transportador seja representado por agência de navegação ou por agente de carga. Artigo 5º da IN 800 RFB de 2008:

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

De toda forma, ainda que a Recorrente teria atuado como agente marítimo, o que aqui se admite apenas para enfrentamento do argumento por ela veiculado, não cabe se falar em ilegitimidade passiva.

Essa hipótese de responsabilização encontraria respaldo no Decreto-lei n.º 37/1966 (art. 37, §1º¹) por ser o agente marítimo o responsável pela inserção das informações no SISCOMEX CARGA, e ainda no artigo 5º da IN 800 RFB de 2007, conforme acima transcrito

¹ "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)" (grifei)

Com efeito, a irregularidade na prestação de informações é cometida pelo agente marítimo, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 16/05/2008 AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração. (...)." (Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar N° Acórdão 3302-004.311 - grifei)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 06/02/2011 INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada. (...) Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido." (Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn N° Acórdão 3802-002.315)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 03/11/2004, 04/11/2004, 08/11/2004, 12/11/2004, 15/11/2004, 18/11/2004, 23/11/2004, 26/11/2004 MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE. O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal,

aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)

Como indicado no relato fiscal, o prazo estabelecido pela Receita Federal no artigo 22 da IN/SRF 800 de 2007 o prazo é de 48 horas antes da chegada da embarcação a descarregar em porto nacional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 800, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

Conforme bem mencionado no auto de infração a emissão do registro de informações ocorreu em 26/03/2011 e a retificação das informações ocorrera em 12/05/2011 (e-fls 17) e a recorrente não impugna esse fato.

Desta forma, comprovado que a empresa transportadora prestou as informações a destempo, após mais de 48 horas da chegada da embarcação, deve ser efetivamente aplicada a penalidade.

Nesse sentido, inclusive, já houve outras manifestações por esta instituição julgadora, como por exemplo no Acórdão n.º 3402-004.601, de 26/09/2017, de relatoria do Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto. Vejamos:

Processo [10821.000735/2010-11](#), relatado por CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO Acórdão n.º 3402-004.601

*Assunto: Obrigações Acessórias
Data do fato gerador: 20/02/2006
INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.
O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.
REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE EM ATRASO.
PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.*

A multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 referente ao atraso no registro dados de embarque de mercadorias, destinadas à exportação no Siscomex é cabível quando o atraso é superior a sete dias, nos termos da IN SRF nº 1096/2010.

Recurso Voluntário Negado. (grifei)

II - DO MÉRITO - DA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA

Alega a parte recorrente a inaplicabilidade da multa como preliminar, contudo, a matéria é de mérito e assim a enfrentarei.

Superado o debate acerca da legitimidade passiva do recorrente já que o mesmo não comprovou estar agindo apenas como agência marítima e ainda que assim o fosse, restou comprovada a sua atuação como transportador da carga (extrato do conhecimento eletrônico - e-fls 20), resta nos ater ao argumento de inaplicabilidade da multa.

Fácil verificar que da leitura da expressão do art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/1966, a penalidade é aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela prevista:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)

Como indicado no relato fiscal, o prazo estabelecido pela Receita Federal no artigo 22 da IN/SRF 800 de 2007, o prazo é de 48 horas antes da chegada da embarcação a descarregar em porto nacional.

No relatório de consulta realizado pela autoridade fiscal (e-fls17/21) resta evidenciado que o registro dos dados ocorreu em 26/03/2018 e a correção das informações do CE-MERCANTE N.º 151105066849190, referente ao conhecimento de carga n.º SAN8927200269, consignado à empresa Fulstanding Shows e Eventos MC Ltda. que referia-se ao NCM informado incorretamente

Nesse sentido, a intempestividade da prestação de informações corretas ao sistema de cargas é notória e com isso o embarço no despacho aduaneiro restou configurado, sendo cabível a aplicação da multa prevista na legislação, tendo em vista que a previsão legal tem justamente a finalidade de coibir tais situações.

Assim, não assiste razão a Recorrente no mérito, pelos motivos e razões acima expostos, devendo ser mantida integralmente a autuação.

III DISPOSITIVO

Processo nº 10314.005370/2011-14
Acórdão n.º **3003-000.003**

S3-C0T3
Fl. 97

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário pelos fundamentos acima expostos.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator